



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13749.000203/2009-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.627 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILMAR MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente, por óbvio, a compensação de IRRF quando nenhum valor foi retido (comprovadamente) pela fonte pagadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-003.216, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se Notificação de Lançamento de fls. 37/40, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$ 63.383,41 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário-2006, correspondente à infração de “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/02.

A DRJ/SDR, às fls. 56/62, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 66/67.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 82/85, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, devendo ser cancelado o lançamento, uma vez que o imposto devido é inferior ao montante declarado e pago pelo Recorrente. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÕES.

Desde que devidamente comprovado o respectivo pagamento, deve ser acolhida a dedução do IRRF retido por ocasião do recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Às fls. 87/91, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, às fls. 94/98.

Às fls. 100/107, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Comprovação de retenção de IRRF**. O acórdão recorrido entendeu adequado isentar o recorrido de sua responsabilidade tributária, sob o fundamento de que “não pode ser prejudicado por um erro cometido pela fonte

pagadora (que, seja por falta de informação ou não, deixou de proceder à devida retenção e recolhimento do imposto que a ela incumbia)”. Os paradigmas, diversamente, exige que o contribuinte comprove efetivamente o valor do IRRF retido, o que deve ser feito somente pela apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (informe de rendimentos).

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 110/, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **comprovação de retenção de IRRF.**

Cientificado à fl. 123, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, às fls. 126/127, reiterando os argumentos anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se Notificação de Lançamento de fls. 37/40, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$ 63.383,41 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário-2006, correspondente à infração de “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **comprovação de retenção de IRRF.**

O acórdão recorrido ao analisar o pedido do Contribuinte assim decidiu:

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute omissão de rendimentos recebidos no âmbito de ação trabalhista.

A apontada omissão foi apurada em razão do confronto entre as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora e as informações prestadas pelo contribuinte. Na DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, este informou ter pago ao contribuinte rendimentos de R\$ 122.535,73 (em março de 2006), e ainda rendimentos de R\$ 7.532,46 (em

agosto de 2006) –este último com dedução de R\$ 196,00 e retenção de IRRF de R\$ 1.514,85.

Com base nas informações extraídas desta DIRF (fls. 45), foi apurada a omissão do montante total de R\$ 130.068,19, com o aproveitamento de um IRRF de R\$ 1.514,85. A composição destes rendimentos foi a seguinte:

Processo n.º 13749.000203/200941 Acórdão n.º **2102003.216 S2C1T2** Fl. 82 5 R\$ 122.535,73 (sem IRRF relacionado) pagos em março de 2006; e R\$ 7.532,46 (com IRRF de R\$ 1.514,85) pagos em agosto de 2006.

O contribuinte, por seu turno, declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 que recebera rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no montante de R\$ 122.535,73. Não declarou os demais rendimentos constantes da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, assim como não aproveitou o respectivo IRRF.

Em sua defesa, afirma que o valor a que teria direito em decorrência desta ação judicial seria de R\$ 169.014,80, com um IRRF de R\$ 46.479,07 (daí ter declarado a diferença de R\$ 122.535,73, equivocadamente, como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva).

A decisão recorrida, a despeito de reconhecer como plausíveis as alegações do contribuinte, deixa de acolher sua pretensão, sob o argumento de que a fonte pagadora não teria feito a retenção em tela por não ter sido devidamente intimada para tanto, e por isso seria incabível a dedução do IRRF pretendida.

Tal decisão merece reforma.

Da documentação acostada aos autos, resta claro que o montante bruto a que o Recorrente faria jus em 2006 no âmbito da ação trabalhista em questão seria de R\$ 169.014,80, com um IRRF de R\$ 46.479,07 (fls. 30). A diferença entre tais valores soma os exatos R\$ 122.535,73 – valor que o Recorrente equivocadamente declarou como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

A justificativa dada pela decisão recorrida para não acolher este pleito do Recorrente não merece prosperar, eis que o Recorrente não pode ser prejudicado por um erro cometido pela fonte pagadora (que, seja por falta de informação ou não, deixou de proceder à devida retenção e recolhimento do imposto que a ela incumbia).

Em suas razões de recurso Especial, o Contribuinte aduziu que o Contribuinte não é obrigado a apresentar provas, bastando que o beneficiário declare que recebeu e o que

teve retido na fonte, restando a obrigação a Empresa - fonte pagadora, usando como prova o pedido da ação trabalhista.

Neste ponto não assiste razão ao Contribuinte, **isso por que nos casos de obrigação supletiva esta não exime o devedor originário, devendo este no momento de sua prestação de informações - declaração de ajuste anual - proceder estes apontamentos.**

Bastava comprovar com seus contracheques, por exemplo, a ocorrência da retenção. Contudo negar-se a proceder qualquer comprovação foge do espírito da norma, deixando, portanto, de se desincumbir do ônus da prova.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes